



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.004808/2007-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.546 – 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria PAF - Preclusão
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IVAN OLIVEIRA PATTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-02.257, proferido na Sessão de 12 de março de 2012, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004

*NOTIFICAÇÃO EM NOME DO “DE CUJUS”. ATOS
PROCESSUAIS. FINALIDADE DA LEI. ALCANCE. VALIDADE
DO LANÇAMENTO.*

Os atos processuais têm caráter instrumental, e, se a finalidade da lei for alcançada, embora mediante forma imperfeita, há de se ter a forma ou o ato como válidos. Ainda que não conste o termo “espólio” na identificação do sujeito passivo, mas o representante legal apresenta a impugnação em nome do espólio, validado está o lançamento. (Precedente da CSRF).

*PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO PROCESSUAL E PRINCÍPIO DA
VERDADE MATERIAL.*

A aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas consequências por força do princípio da verdade material, sendo que tais princípios estão em permanente tensão e toca ao julgador ponderá-los adequadamente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. ABRANGÊNCIA.

A dedução relativa a despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, estando condicionada à comprovação hábil e idônea de que estão relacionadas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

ESPÓLIO. MULTA DE OFÍCIO.

Após a abertura de sucessão, não cabe a aplicação da multa de ofício de 75% ao espólio.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício de 75%, nos termos do voto do Relator.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Preclusão - Matéria não Impugnada.**

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o Contribuinte não contestou a incidência da multa de ofício isolada; que tanto numa quanto na outra peça de defesa o Contribuinte delimitou expressamente o objeto da contestação; que o Acórdão Recorrido, ao apreciar de ofício matéria não contestada, incide em decisão *extra petita*, desprezando o contido nos arts. 16, inciso III, e

17, do Decreto nº 70.235, de 1.972; que a jurisprudência do CARF em casos como este é pela preclusão; que os acórdão apontados como paradigma analisaram casos idênticos e decidiram pela impossibilidade de exame da matéria; que, inclusive, o segundo paradigma - Acórdão nº 9101-00.540 - foi proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e deu provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ante Acórdão de Recurso Voluntário que conheceu e decidiu sobre matéria que não fora expressamente contestada; o processo administrativo fiscal, assim como o processo civil, é delimitado pelos contornos traçados pelas partes, consubstanciados no pedido e nos fatos e fundamentos que o baseiam.

Cientificado o Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 25/08/2014 (AR, e-fls. 84), o Contribuinte apresentou, em 09/09/2014 (e-fls. 86), as Contrarrazões de e-fls. 86 a 95, nas quais aduz que não se trata no caso de julgamento de ofício de matéria preclusa, mas do dever do agente público em aplicar corretamente a legislação; que, verificando a autoridade julgadora que a autoridade fiscal aplicou penalidade indevida, aquela tem o dever de corrigir o erro; que isto é o que dispõe o art. 55, da Lei nº 9.784, de 1999; que, ainda que não fosse esse o caso, os acórdão apontados como paradigmas não analisaram a questão da preclusão consumativa no direito administrativo e sequer tangenciaram a questão da verdade material, que é o fundamento do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso foi interposto tempestivamente e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço. Observo que, embora não haja similitude fática entre o recorrido e o segundo paradigma - Acórdão nº 9101-00.540 - pois este trata de multa exigida isoladamente, o mesmo não ocorre com relação ao primeiro paradigma - Acórdão nº 204-01.199.

Conheço, portanto, do recurso apenas em relação ao primeiro paradigma.

Quanto ao mérito, a discussão restringe-se ao exame da possibilidade de o Colegiado apreciar determinada matéria, no caso, a multa de ofício, em situação em que não tenha sido instaurado o litígio em relação a ela.

Que não houve impugnação, o fato é patente, como se reconhece no próprio voto condutor do recorrido no trecho a seguir colacionado, o qual, todavia decidiu, em nome do princípio da verdade material, apreciar mesmo assim a matéria. Confira-se:

A respeito, em que pese tal matéria tenha sido considerada acertadamente pela decisão recorrida como matéria preclusa por não ter sido expressamente contestada, este Colegiado vem adotando o entendimento de que a aplicação do princípio da

preclusão não pode ser levado às últimas conseqüências, por força do princípio da verdade material.

Ora, se a matéria não foi impugnada, se não se instaurou o litígio em relação a ela, a autoridade julgadora, seja de primeira, seja de segunda instância, não tem competência para dela conhecer. Com efeito, a competência da autoridade julgadora alterar o lançamento originalmente realizado pela autoridade competente decorre, originariamente, do disposto no artigo 145, do CTN. Veja-se:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. (negritei)

O dispositivo é claro. O lançamento "só" pode ser alterado nesses casos. E dentre estes casos, os órgãos julgadores administrativos somente atuam nas hipóteses dos incisos I e II. Como, no caso, não se cuida de recurso de ofício, somente na hipótese do inciso I, ou seja, de impugnação do sujeito passivo. Ocorre que, como se viu, a matéria não foi impugnada.

A invocação do princípio da verdade material, por outro lado, pode parecer atraente, num exame apressado, mas carece do mínimo de consistência lógica e jurídica. É que, ainda que se admitisse que a solução apresentada pelo Colegiado é a verdade absoluta - o que se admite apenas para argumentar - resta a definição de que tem a competência para proclamar essa verdade. Essa competência (para proclamar a verdade, material ou formal) decorre da lei dos homens. É coisa terrena. Deve ser exercido nos termos e nos limites dessa lei.

Admitindo-se que a solução apresentada pelo Recorrido é a verdade material - o que, mais uma vez, se admite apenas para argumentar - sem que a matéria tenha sido impugnada, o julgador administrativo não teria competência para proclamá-la. Admitir o contrário traz sérias dificuldades de conciliação com os princípios que regem o processo administrativo tributário. Senão vejamos.

Admitindo-se a possibilidade de o julgador administrativo apreciar a matéria, mesmo que esta não tenha sido impugnada e não haja previsão legal para sua apreciação de ofício, sobrevém a questão: o julgador deverá apreciá-la sempre, ou tal decisão fica a seu critério? Deverá apreciar todas as matérias ou somente aqueles que resultem em exoneração do crédito tributário? Admitir a primeira hipótese torna a impugnação e os recursos administrativos peças desnecessárias, pois, independentemente das matérias arguidas, o julgador administrativo teria que enfrentar todas as questões e proclamar todas as "verdades materiais". Por outro lado, admitir que apreciar ou não matéria não impugnada fique a critério do julgador, introduz um elemento de discricionariedade em tudo incompatível com a atividade de realização e revisão do lançamento, que é sabidamente vinculada. Se a resposta é apreciar apenas as matérias que resultem em exoneração do crédito tributário, não se trata de proclamação da "verdade material", mas apenas da "verdade material" que favoreça o sujeito passivo, *extra petita*!

Portanto, não impressiona esse chamamento da verdade material a pretexto de legitimar uma interpretação que autorize essa interferência, ao meu ver indevida, em matéria para a qual o agente não foi convocado a intervir.

Processo nº 10120.004808/2007-38
Acórdão nº **9202-007.546**

CSRF-T2
Fl. 4

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator